



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 04 / 06 / 19 99
C	St
	Rubrica

451

Processo : 10980.010580/97-16
Acórdão : 202-10.770

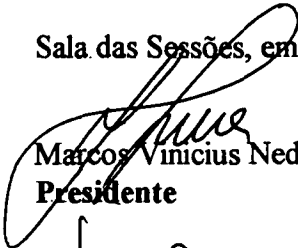
Sessão : 08 de dezembro de 1998
Recurso : 107.614
Recorrente : SUPERMERCADOS CONDOR LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba – PR

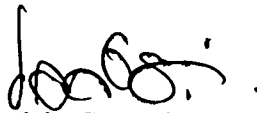
NORMAS PROCESSUAIS. – PEREMPÇÃO – Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Por **perempto, dele não se toma conhecimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SUPERMERCADOS CONDOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.

sbp/fclb



Processo : 10980.010580/97-16
Acórdão : 202-10.770
Recurso : 107.614
Recorrente : SUPERMERCADOS CONDOR LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário contra decisão de Primeira Instância administrativa, que julgou procedente a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, referente a fatos geradores ocorridos no período de janeiro/96 a junho/97.

Segundo a denúncia fiscal, o lançamento de ofício foi motivado pela constatação da falta de declaração e recolhimento da contribuição, conforme detalhado no Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 48/50.

Regularmente intimada da exigência fiscal, a interessada instaurou o contraditório com as razões de fls. 57/74.

Os fundamentos da sentença proferida pela autoridade monocrática estão substanciados na ementa:

“PIS – Programa de Integração Social. Período de apuração: 01/96 a 06/97.

MUDANÇA DE ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR.

É irregular e ineficaz a tentativa de mudança do estabelecimento centralizador do recolhimento de tributos e contribuições de âmbito federal e de prestação das obrigações acessórias vinculadas a esses recolhimentos, quando tal mudança contraria o que dispõe a legislação pertinente.

DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais.

Retificação injustificada.

Tendo a contribuinte entregue DCTF-retificadora no estabelecimento tido pelo fisco como centralizador, eliminando, injustificadamente, os valores anteriormente declarados, é cabível a exigência da contribuição ao PIS suprimida, via auto de infração.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.010580/97-16**Acórdão : 202-10.770**

Irresignada, a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 110/135, em 25.02.98, o qual teve seguimento por força de Medida Liminar concedida em Mandado de Segurança impetrado pela ora recorrente (fls. 148/150), que insurgiu-se contra a apresentação de prova do depósito de valor correspondente a *"trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão"*, conforme determina o Decreto n.º 70.235/72, artigo 33, § 2º, com a redação dada pelo artigo 32 da Medida Provisória n.º 1.621-30, de 12.12.97, atual Medida Provisória n.º 1.699-41/98.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF n.º 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF n.º 189, de 11.08.97, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contra-Razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.010580/97-16
Acórdão : 202-10.770

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Preliminarmente, entendo que o Recurso Voluntário foi apresentado a destempo.

Intimada da decisão recorrida em 21.01.98 (quarta-feira), conforme verso do AR de fls. 109, somente em 25.02.98 (quarta-feira) a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 110/135, cinco dias após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33, combinado com o artigo 5º, ambos do Decreto n.º 70.235/72.

São essas as razões pelas quais não tomo conhecimento do recurso, por *perempto*.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998

TARÁSIO CAMPELO BORGES